



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10380.005533/2001-01
Recurso nº : 104-136.884
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ CIDRÃO OLIVEIRA
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

Recurso nº : 104-136.884
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ CIDRÃO OLIVEIRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.272, de 10 de novembro de 2004 (fls. 796-822), prolatado por maioria de votos no sentido de acolher a alegação de decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional, conforme a seguinte ementa:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Preliminar acolhida.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca tratar-se de lançamento de IRPF por "omissão de rendimentos verificada por acréscimo patrimonial a descoberto, ano-base de 1995. O contribuinte fora intimado do auto de infração em 18.4.2001". assenta, ainda, que na apreciação do recurso foi considerado o decurso de prazo decadencial em 31.12.2000, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Discorre o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que para aplacar-se a regra da homologação de que trata o art. 150, do CTN, necessário que a autoridade tenha tomado conhecimento da atividade do contribuinte que não é outra senão "o próprio pagamento".

Afirma que "no presente caso houve omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos, não havendo, portanto, atividade a ser homologada".

Ao caso presente, caberia aplicar as regras de contagem do art. 173, inciso I, do CTN, pelo que o lançamento poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2001. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, Ac. 102-46.185, ale da

Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

doutrina de Alberto Xavier são apresentados como fundamento das alegações recorridas.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.251/2005, o contribuinte foi intimado apresentando contra-razões ao Recurso Especial, rogando pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-20.272, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.251/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

O lançamento de imposto de renda objeto dos presentes autos decorre da omissão de rendimentos (i) atribuídos a sócios de empresas; e (ii) por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1995, cuja ciência ocorreu em 18.4.2001.

O acórdão recorrido, como relatado, acolheu a alegação de cadência do direito lança pelo que o lançamento restou improcedente. Reconhecem os membros da Quarta Câmara obedecer, o imposto de renda das pessoas físicas, ao comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, isto é lançamento por homologação.

No presente recurso, a Fazenda Nacional concorda com o julgamento em relação à modalidade do lançamento, isto é, lançamento por homologação. Contudo, a homologação dependeria de ter havido a antecipação da atividade tida pela recorrente como sendo o próprio pagamento do imposto. As disposições do art. 150, do CTN, estão assim formuladas:

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto de renda pelas pessoas físicas decorre da interpretação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores. De fato, prevê o § 2º desta lei que "o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos". A Fazenda Nacional, também demonstra concordar que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é anual, concluso em 31 de dezembro.

Embora os termos da lei definam ser devido mensalmente o imposto de renda pelas pessoas físicas, o certo é que a mesma lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual na qual será apurada em definitivo a existência de imposto devido durante o ano-calendário.

Alterações às regras do imposto de renda foram promovidas pela Lei nº 8.134, de 1990, no seguinte sentido:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

...

Da leitura da norma verifica-se que, embora apurado e recolhido, mensalmente, em face do comando da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda devido em definitivo só pode ser comprovado ao cabo do ano-calendário. Ou seja, o fato gerador do imposto de renda somente pode ser conhecido ao final do prazo estabelecido pela autoridade competente, no caso o período de doze meses coincidente com o ano civil.

No caso presente, à fl. 27, encontra-se a Declaração de Ajuste Anual 1996, apresentada em 29.4.1996, na qual se verifica a existência de valores retidos na fonte e outros recolhidos a título de carnê-leão. Conforme a tese defendida pela Fazenda Nacional os requisitos do lançamento por homologação encontram-se cumpridos.

No voto condutor do acórdão, o relator descarta a possibilidade de fato gerador mensal do imposto nas condições do lançamento. Reafirma o entendimento de que o fato gerador do IRRF é anual e conclui-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. É esta a jurisprudência firme das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuinte, indubitavelmente.

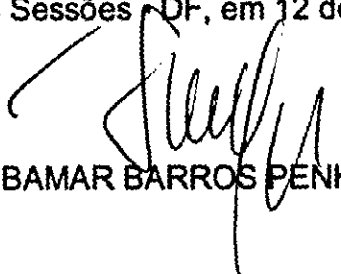
Assim sendo, sendo o presente lançamento relativo a fato gerador do imposto de renda ocorrido no ano-calendário de 1995, poderia ser realizado até 31.12.2000. Tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 18.4.2001, restou atingido pela decadência.



Processo nº : 10380.005533/2001-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.443

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões DF, em 12 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 